



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10167.002793/90-64
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.832
RECURSO Nº : 123.233
RECORRENTE : MOTO AGRÍCOLA SLAVIEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/90.

Ausente dos autos prova documental hábil e idônea para comprovar a efetiva arrecadação pela União Federal do imóvel objeto da lide.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 123.233
ACÓRDÃO Nº : 302-36.832
RECORRENTE : MOTO AGRÍCOLA SLAVIEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-1.052, de 12/06/02, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (leitura de fls 108 a 120).

No prosseguimento, dando cumprimento ao determinado por este colegiado, a Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF deu ciência ao contribuinte, intimando-o a encaminhar cópia autenticada dos documentos em tela, bem como demonstrar que a documentação apresentada refere-se à gleba objeto da lide.

A interessada manifestou-se (doc de fls. 134/9, que leio em sessão) no sentido de que a comprovação já foi realizada por meio da juntada de cópia do processo 462/86, do GETAT – Unidade Executiva de Açailândia, devidamente autenticada pelo Executor da Unidade Avançada do INCRA em Paragominas, não se justificando nova autenticação dos referidos documentos.

Ademais, convém registrar que o contribuinte também expressa, enfaticamente, que não se justifica nova autenticação dos referidos documentos considerando, inclusive, que não é recente a preocupação com a desburocratização dos procedimentos administrativos, mencionando, neste sentido, o Decreto 83.936/79 e o novo Código Civil, confirmando esta tendência.

No entanto, compulsando-se os autos pode se verificar que a dita *autenticação* das cópias xerográficas dos citados documentos consiste em um carimbo estampando os dizeres *confere com o original* e uma singela rubrica, nada mais constando.

No tocante à questão da pertinência dos documentos sob exame em relação à gleba de que se cuida no processo, a empresa afirma que tal situação já foi inclusive reconhecida por meio do Despacho Decisório DRF/BSA n 045/98 (fls 24).

De fato, para o correto entendimento do trecho transcrito pelo sujeito passivo, entendo necessário que seja examinando conjuntamente com os demais tópicos da fundamentação do citado Despacho Decisório, que, a meu ver, não autoriza a conclusão expressada, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
ACÓRDÃO Nº : 302-36.832

Analisando as peças que instruem o presente processo, observa-se, através da Escritura Pública de Transformação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada que, efetivamente, não houve transferência ou alienação da gleba de 2.393,8 ha, cadastrada no INCRA sob o nº 051055.014796-6 (fls. 02 e 09).

Todavia, comparando as informações constantes do sistema de Lançamento do ITR - Dados do Imóvel, denomina-se **GROTÃO**, localizado à margem da Roodvia 010, km 50-Paragominas, PA, cadastrado no INCRA sob o nº 051055.014796-1, com área total de 2.393,8, ha (fls. 09), apresentando (fls. 12) os dados constantes: nº do Imóvel Receita Federal: 3208033-6, propriedade tem os dados do imóvel - NI INCRA 051055.714763-0, localizado na Rodovia Belém-Brasília - BR 010, KM 52, com área de 6,0 ha; conclui-se que seja a mesma propriedade, porém com área reduzida.

Emitiu-se o convite nº 325/97 (fls. 21), mas a interessada não atendeu à aludida solicitação no prazo contido no mesmo.

Na realidade, como bem expressa o I. Julgador monocrático, a aquisição do direito possessório sobre a referida área foi formalizada por Escritura Pública e, para comprovar a perda deste direito, faz-se necessário a *apresentação da competente Certidão de domínio emitida pela projeção local do Serviço de Patrimônio da União, com base nos autos de arrecadação da referida área, ou Certidão equivalente emitida pelo Cartório Imobiliário da Comarca de Paragominas - PA, que são provas definitivas da efetiva arrecadação e incorporação dessa área ao patrimônio da União*

Face ao exposto, na ausência de prova documental hábil e idônea comprovando o alegado, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator